

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 10/2002, DE 29-05-2002

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
03/06/2002
às 15:00 horas
Edina

Exm.º Sr.
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a V.Ex.ª, para conhecimento e votação da egrégia Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que *"autoriza o Município a outorgar a concessão do serviço de arborização de vias públicas, nos termos em que menciona"*.

É forçoso reconhecer que apesar do grande esforço da Prefeitura em manter arborizadas as vias e logradouros do Município, a comunidade resta insatisfeita com a eficiência alcançada, em face de diversos motivos, desde a escassez de recursos até a ação destruidora de vândalos, o que enseja a determinação da administração em adotar medidas urgentes a se reverter a situação.

A par disso, existem no mercado várias empresas que atuam no ramo de arborização de vias e logradouros e que executam tais serviços em troca da exploração de propagandas nas grades protetoras das mudas das árvores plantadas, sem qualquer custo para o Poder Público. Um contra-senso a Municipalidade e a Comunidade não usufruírem desse serviço.

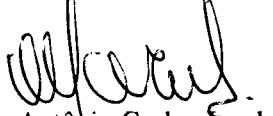
Reza, porém, o § 3º do Art. 7º da Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93) que *"é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica"*. Esse dispositivo impede, pois, a simples contratação de uma empresa para executar tal atividade, restringindo a sua execução à seara da concessão, que, por sua vez, é capitulada nos dispositivos das Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Dentre os requisitos para a Concessão, está o da autorização legislativa, que também está prevista no Art. 55, V, da Lei Orgânica Ubaense.

Assim, consultamos essa douta Edilidade sobre a conveniência do assunto, sendo oportuno registrar que a concessão somente será outorgada mediante prévia licitação, na modalidade de Concorrência, em cujo edital convocatório se resguardará o interesse público a imperar na relação contratual que se seguir.

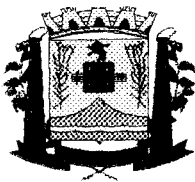
Eis, pois, a matéria que oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores, invocando a urgência em sua tramitação, consoante dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica de Ubá.

Atenciosamente,


Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá

A C.L.D.R. e C.O.S.P.M. com cópia aos Ve-
readores Jamuário Justino, Adirley Baido e Rose
Araújo. Ubá-MG, 03/06/02


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 043/02

Autoriza o Município a outorgar a concessão do serviço de arborização de vias públicas, nos termos em que menciona.

Art. 1º É o Município de Ubá autorizado a outorgar a concessão do serviço de arborização de vias e logradouros, na forma do disposto nas Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º A outorga da concessão de que trata o Art. 1º se dará mediante prévia licitação, na modalidade de Concorrência, cujo edital convocatório resguardará o interesse público a imperar na relação contratual, além de observar, em especial:

I – prazo de validade não superior a dez anos, vedada a sua prorrogação ou renovação sem novo processo licitatório;

II – financiamento do serviço objeto da concessão obtido pela concessionária, por intermédio da comercialização de propagandas expostas nas faces da cerca de proteção das mudas plantadas, vedada a publicidade de cunho religioso e político-partidário;

III – a exclusividade na execução do serviço perante outras empresas, mas que não impeça a Prefeitura Municipal de Ubá de executar ações de arborização em qualquer ponto do Município;

IV – a arborização nas ruas de forma adequada, considerando a posição mais desfavorável do sol poente, consoante Art. 5º, V, da Lei Complementar Municipal 030, de 11 de julho de 1995;


V – distribuição uniforme das mudas de forma a atender todos os bairros da cidade;

VI – hipóteses e condições em que se dará a revogação da outorga e a conseqüente rescisão do contrato.

Art. 3º A comercialização de propagandas a que se refere o inciso II, do Art. 2º poderá ser estendida às árvores já existentes, desde que a concessionária do serviço se responsabilize pela preservação da árvore e que tal procedimento esteja previsto no contrato pelo qual se efetivar a outorga.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Ubá, MG, 29 de Maio de 2002


Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá